Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0713677-47.2024.8.07.0001 em 21/08/2024 16:33:43 por SANDRA DA SILVA AMARO
Documento assinado por:

- SANDRA DA SILVA AMARO

Consulte este documento em:
https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **24082116334274500000190147821**
ID do documento: **208344208**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 30020242383203
Nome original: JDEDDA3VDEEDETEECADEB-D_DF_CC 206560_OFIC_10681.PDF
Data: 20/08/2024 07:12:00
Remetente:

Geiseane Maria de Jesus
Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado
Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunicando decisão.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 010681/2024-CPPR

COMUNICA DECISÃO

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA - DF

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 206560/DF (2024/0252223-3)

Nº Único:	0252223-49.2024.3.00.0000
Relator:	Relator
N. origem:	07136774720248070001, 08038906620228100040, 7136774720248070001, 8038906620228100040
SUSCITANTE :	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO :	JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL DE IMPERATRIZ - MA
INTERESSADO :	AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
INTERESSADO :	MANOEL CARLOS PEREIRA LOPES

O Superior Tribunal de Justiça **comunica:**

Decisão anexa.

ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitas pelo link:
https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=17CF4B4A7BEBD068A335
(válido até 18/10/2024 às 21:53:00)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

DÚVIDAS?
(61)3319-8000

Documento eletrônico VDA42921475 assinado eletroniçamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2024 21:53:02
Código de Controle do Documento: 6f9cffef-01dd-49ca-8833-16ddec077c70
Chave de Acesso: https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=17CF4B4A7BEBD068A335, válida até 18/10/2024 às 21:53:00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206560 - DF (2024/0252223-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL DE IMPERATRIZ - MA
INTERES.	:	AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
INTERES.	:	MANOEL CARLOS PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA - DF e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ – MA nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A. contra MANOEL CARLOS PEREIRA LOPES.

O suscitado, de ofício, declinou de sua competência para a Justiça do Distrito Federal, aduzindo, em resumo, que há cláusula de eleição de foro determinando a competência do referido juízo.

O suscitante, por sua vez, considerou que (e-STJ fl. 96):

> Aquele douto Juízo fundamentou sua decisão no fato de as partes terem inserido no contrato exequendo cláusula de eleição de foro constando como competente esta Circunscrição Judiciária de Brasília.
>
> No entanto, a decisão, de ofício, surgiu após citação da parte executada e determinação de providências, como penhora de bens via Sisbajud (IDs 192657729 e 192657718).
>
> Por se tratar de competência relativa, caberia àquele douto Juízo, sendo o caso, ter reconhecido de plano a abusividade da propositura da ação naquela Vara, o que não ocorreu. Ademais, não tendo sido alegado pela parte executada a observância da referida eleição de foro, prorrogou-se a competência para julgar o feito naquele Juízo.
>
> Ante o exposto, entende este Juízo ser incompetente para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual suscito conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal nos seguintes termos (e-STJ fl. 102):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/08/2024 às 21:40:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA42919014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2024 21:31:11
Código de Controle do Documento: 5ad0951d-37fa-44eb-941f-b601448e439e

> EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. PRECEDENTES.
>
> Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Imperatriz - MA.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, discute-se a respeito da competência para apreciar ação de execução de título extrajudicial promovida em desrespeito ao foro de eleição.

O Juízo suscitado, de ofício, declinou de sua competência com base em alegada cláusula contratual de eleição de foro não observada pela parte autora, que ajuizou execução na Comarca onde reside a parte executada.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a cláusula de eleição de foro estipula competência relativa, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 39 DA LEI N.º 4.886/65. COMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ: ERESP 579.324/SC, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ DE 02/04/2008. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DO ART. 117 DO CPC À HIPÓTESE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE DIREITO 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (AgRg no CC 128.789/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014.)

Sendo assim, não pode o Juízo excepcionar sua competência, sem a devida provocação do réu, nos termos da Súmula n. 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula n. 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15.312).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.
>
> [...]
>
> 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no CC n. 191.197/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/08/2024 às 21:40:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA42919014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2024 21:31:11
Código de Controle do Documento: 5ad0951d-37fa-44eb-941f-b601448e439e

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ – MA.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/08/2024 às 21:40:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA42919014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2024 21:31:11
Código de Controle do Documento: 5ad0951d-37fa-44eb-941f-b601448e439e